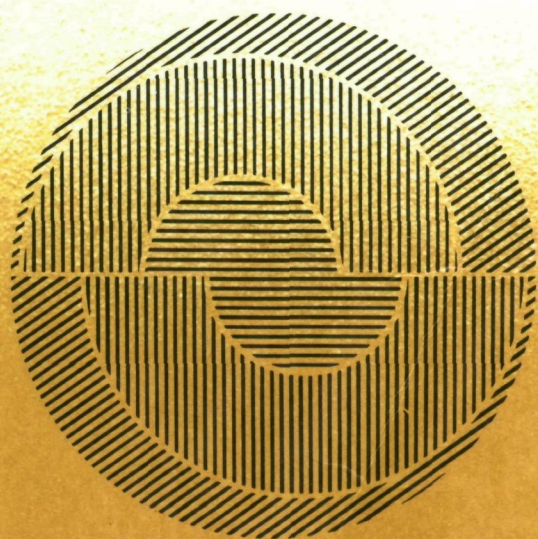


REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA



ABRIL A JUNHO 1984
ANO 21 • NÚMERO 82

Pena de morte e colônias correccionais

PAULINO JACQUES

Professor Emérito da Universidade
do Rio de Janeiro

I — A defesa social

O Estado foi instituído para, dentro da ordem jurídica, organizar a sociedade e defendê-la dos seus inimigos.

Os criminosos são os maiores inimigos da sociedade, porque atentam contra as instituições jurídicas, políticas, econômicas e sociais estabelecidas pelo Estado, que tem o direito e o dever de protegê-las contra os insurgentes de toda categoria.

II — A tradição religiosa

Moisés recebeu, no século XVII a.C., a Tábua das Leis de Deus, que lhe foi entregue por um Anjo do Senhor, no monte Sinai. Constava entre

essas leis a que estabelecia: "Não matarás" (certamente, referia-se aos que não mereciam morrer, tanto isso é verdade que Moisés começou matando os que adoravam o "bezerro de ouro", como informa o Livro Sagrado).

Os Códigos anteriores — como o de Hamurabi (século XXI a.C.), e os posteriores, qual o de Manu (século XII a.C.) — já previam a pena de morte para os crimes mais graves.

Mais tarde, o Alcorão de Maomé (século VI d.C.) veio punir com a pena de morte mesmo as mulheres adúlteras, que eram apedrejadas, qual já prescrevia o Deuteronômio hebraico.

A Igreja Católica Apostólica Romana, durante a Idade Média, punia os hereges com a pena de morte, como aconteceu com o filósofo Giordano Bruno e a inocente guerreira Joanna D'Arc. E que dizer da hedionda "Noite de São Bartolomeu", em que foram degolados, em nome da fé Católica Apostólica Romana, milhares de protestantes?!

III — A universalidade

A pena de morte foi imposta até a reis e ministros de Estado. Na Inglaterra, Maria Stuart e Carlos I, bem assim Thomas Morus e Strafford. Na França, foram guilhotinados, em nome da lei, Luís XVI e Maria Antonieta, bem como Camille Desmeulin e o próprio Robespierre! Ainda na França o afamado General Ney, tão bravo quanto honrado, foi fuzilado pelo crime de "traição à Pátria".

Bem se percebe quer na Inglaterra, quer na França, como em outros países, tratava-se de "crime político" — caso em que não deve ser admitida a pena de morte, porque tal crime, em dado momento histórico, transforma-se, com o tempo, em ação nobilitante e patriótica, qual demonstra a história dos povos.

IV — A vigência no Brasil

Sob o regime colonial e o monárquico, entre nós, vigorou a pena de morte, que também foi aplicada em "crime político". Assim os intrépidos guerreiros Gomes Freire e Tomás Osório, a quem Portugal devia a conservação do território sulino, foram lá enforcados pelo crime de "conchavo inescrupuloso com o inimigo".

Aqui no Brasil, Felipe dos Santos e Tiradentes, precursores da Independência, foram enforcados e esquartejados pelo crime de "desejar uma pátria livre e soberana". Domingos José Martins e Frei Caneca, pre-

cursores da República federal em nosso País, entre outros, enfrentaram com destemor o pelotão de fuzilamento.

Em todos esses cuidava-se de "crime político", justificado pela posteridade como acima observamos.

A República, de acordo com a Constituição federal de 1891, aboliu a pena de morte para quaisquer crimes, salvo em tempo de guerra — o que foi mantido pelas Constituições posteriores.

V — Os irrecuperáveis ominosos devem morrer e os recuperáveis, trabalhar

A problemática da pena de morte não é eidética, embasada em teorias filosóficas, científicas ou metafísicas (SANTO TOMÁS DE AQUINO, BECCARIA, CARRARA, LOMBROSO, FERRI, ASÚA e outros); porém, pragmática, fundada na experiência e na utilidade (CACON, BENTHAN, STUART MILL, DEWEY e outros).

Por isso, devemos examinar essa problemática tendo em vista fatos e não idéias. A criminalidade ominosa, que transcende a culpa e o dolo, revelando a irrecuperação do agente, como ocorre nos crimes de seqüestro com morte, assalto com morte, estupro com morte e sevícias com morte — revela a desumanidade dos seus autores que, conseqüentemente, devem ficar fora da proteção dos "direitos humanos". Esse tipo monstruoso de criminalidade cresce constantemente nos países que não adotam a pena de morte, principalmente no Brasil, cuja estrutura econômico-social precipuamente individualista também concorre para o crescimento cada vez maior desses dolorosos eventos.

Os próprios países, qual a Inglaterra, a França, a Alemanha e a Itália, que suspenderam a pena capital a título de experiência, estão cuidando de a restabelecerem em face da onda crescente dos crimes ominosos. A intimidação que resulta da vigência da pena de morte exerce função preventiva dessa criminalidade porque essas feras humanas fogem da morte como os próprios seres irracionais que habitam as florestas ou os desertos.

VI — O erro judiciário

Quanto ao "erro judiciário", que serve de bandeira aos românticos da repressão criminal, cabe notar que a sua proporção é de um caso no milhão — o que evidentemente leva ao menoscabo.

É lei de matemática que o "infinitamente pequeno desaparece diante do infinitamente grande", o que vale dizer que um erro desaparece diante

de um milhão de acertos. É o que já ensinava o velho adágio — “uma gota de água doce desaparece nos vagalhões salgados do oceano”.

VII — A repressão moderada

É óbvio que os criminosos recuperáveis, os que não praticam crimes ominosos, não devem sofrer a pena capital, mas trabalhar, de acordo com as suas aptidões, para si e para a comunidade de que fazem parte seres humanos.

É evidente que os presídios, em que esses marginais se amontoam indiscriminadamente, são verdadeiras cloacas humanas de onde procuram escapar constantemente para respirar ar mais puro e quase sempre vingarse da sociedade.

VIII — Os presídios e as colônias correccionais

Os presídios obviamente não podem continuar nas cidades onde se encontram, ameaçando os seus habitantes com as evasões constantes dos detentos e mesmo espalhando o pavor. Impõe-se a sua deslocação para o interior do País, onde serão internados aqueles que houverem sido julgados definitivamente pelos Tribunais de Justiça, em colônias correccionais adequadas, como acontece em outros países civilizados. Nos presídios das cidades permaneceriam apenas os que estivessem aguardando o julgamento final.

Nas referidas colônias os presidiários trabalhariam na agricultura e na pecuária sob a orientação e fiscalização de servidores competentes. Os sentenciados que tivessem família poderiam residir em pequenas casas construídas pelo Governo, com todos os recursos de higiene e segurança. Ali, teriam eles sol campal e ar puro, necessários à conservação da saúde e à maior produtividade do trabalho.

Trabalhando nessas condições, esses colonos sentenciados não teriam tempo de pensar em fuga e, em consequência, iriam recuperando-se progressivamente, para, mais tarde, retornarem ao convívio social completamente readaptados. Com isso, ganharia a sociedade, e o Estado economizaria muito dinheiro que poderia ser empregado na saúde e na educação do povo.

A ação do Executivo, com a indispensável colaboração do Legislativo, emendando a Constituição federal, no que diz respeito à vedação da pena de morte, estaria habilitada a instituir esse salutar regime penitenciário que transformaria os chamados “elementos” em cidadãos presentes.